



Fl. 01 Rubrica 70
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 31/2021

Data: 19/02/21

Ass. 09:59h

Ofício Gab. nº 039/2021

Serafina Corrêa, RS, 11 de fevereiro de 2021.

Sua Excelência

Vereador Dirlei Dama Cordeiro

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2021.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 003/2021, que ***“Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, para o exercício de 2021, e dá outras providências”***.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos e solicito sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
02	70

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, para o exercício de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, para o exercício de 2021, será de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0213.2075 0000 Manut. de equipes de Agentes Comunitários de Saúde

3.1.90.11.00 Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil

3.1.90.13.00 Obrigações patronais

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

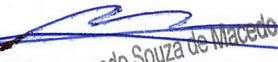
Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 11 de fevereiro de 2021, 60º da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em

11/02/21 10
OAB/RS nº 106850

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA
Avenida 25 de Julho, 202, Centro - CEP: 99250-000 - Serafina Corrêa - RS
Telefone: (54) 3444-8100 - CNPJ: 88.597.984/0001-80
www.serafinacorrears.gov.br


Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A

V. B. P. PGM 21/2021



Câmara de Vereadores	
Fl. 03	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, para o exercício de 2021, e dá outras providências.”***

Encaminha-se o presente Projeto de Lei, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que *“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”*.

Cumpra esclarecer que, no que diz respeito à vedação constante no art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a mesma não se aplica à alteração salarial ora proposta, considerando que a determinação legal para alteração do piso salarial se deu através da Lei Federal nº 13.708, de 18 de agosto de 2018, ou seja, a determinação legal é anterior à calamidade pública.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei, acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e conta-se com o apoio na sua aprovação, bem como, solicita-se sua tramitação em regime de urgência, tendo em vista que o valor do piso salarial se aplica durante todo o exercício de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 11 de fevereiro de 2021.

Valdir Blanchet
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 003/2021

Finalidade: Adequação do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, cfe. Lei 13.708/18

30 ACS: de R\$ 1.495,34 para R\$ 1.550,00

ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2021	2022	2023
Vencimentos e Vantagens fixas	21.864,00	21.864,00	21.864,00
Obrigações Patronais	5.706,50	5.706,50	5.706,50
Total	27.570,50	27.570,50	27.570,50

Impacto Orçamentário-Financeiro sobre as Metas de Despesas			
Exercício	Acréscimo Estimado Despesas (A)	Orçamento Município (B)	Impacto (A/B)
2021	27.570,50	75.600.000,00	0,0003%
2022	27.570,50	80.054.639,15	0,0003%
2023	27.570,50	84.158.599,94	0,0003%

Fonte: 2021: Orçamento do Município; Exercícios 2022 e 2023: Anexo de Metas Fiscais – LOA

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.554/2017 e que dispõe sobre o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.845/2020), efetivamente contempla, nos respectivos

programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício:

02 13 01 FUNDO MUN. DA SAÚDE

10.301.0213.2075.0000 MAN. DE EQUIPES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Natureza	(a) Dotação Inicial	(b) Superávit Financeiro *	© Excesso**	(d) Projetado	(d) Saldo(a+b+c-d)
3.1.90.xx.	712.450,00	34.459,83	70.800,00	795.305,00	+22.404,83

* Recurso em conta contábil específica vinculada a Fonte de Recurso 4500 – Custeio – Atenção Básica.

** Projetado na LOA : 487.200,00 (29 x 12 x 1.400,00) Reestimativa 558.000,00 (30 x 12 x 1.550,00)

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL)			
Evolução da Despesa com Pessoal			
Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos com Pessoal – Poder Executivo	%/RCL
2020	63.678.944,39	29.483.867,00	46,30
Fonte: RGF/TCE/RS -ANEXO 9 – 2º SEMESTRE			
Impacto - Aumento Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida (RCL)			
Exercício 2020			
1 - Receita Corrente Líquida – RCL			63.678.944,39
2 – Total da Despesa Líquida com Pessoal			29.483.867,00
3 - Percentual Comprometido da RCL (%/RCL)			46,30
4 – Estimativa - Impacto Orçamentário e Financeiro 01/2021			43.494,57
5 - Estimativa - Impacto Orçamentário e Financeiro atual			27.570,50
5 – Despesa com Pessoal Projetada (2 + 4)			29.554.932,07
Percentual Comprometido da RCL - Projeção			46,41%
Conclusão:			
a) considerando que a receita corrente líquida se mantenha no valor atual, o Índice de Pessoal atingirá 46,41% , ficando abaixo do limite de alerta que é de 48,60%. Esta adequação salarial afetará em 0,05% o índice de pessoal			

DATA: 11/02/2021

Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

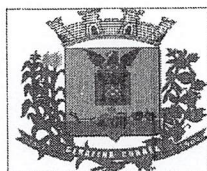
Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

VALDIR BIANCHET, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações constantes no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, tendo em vista a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 003/2021, relativa à alteração do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme disposto na Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das respectivas despesas e que as mesmas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como DECLARO que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Serafina Corrêa, RS, 11 de fevereiro de 2021.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



EMANUNATO
ADMINISTRATIVAS

21-01-21

[Handwritten signature]

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
07	<i>[Handwritten signature]</i>

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Mem. Nº 15/2021

Serafina Corrêa, 19 de Janeiro de 2021

De: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Gabinete do Prefeito

Ementa: Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde

Excelentíssimo Sr. Prefeito.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito que Vossa Senhoria, proceda os encaminhamentos pertinentes ao setor responsável, para equiparação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.

Conforme Lei nº 13.708 de 14 de Agosto de 2018 que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias.

No que tange o Art. 9A, § 1º, paragrafo III, o piso salarial da categoria Agentes Comunitários de Saúde a partir de 1º de Janeiro de 2021 é de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais).

Portanto, solicitamos que seja realizada a equiparação salarial conforme preconiza a Lei.

Sem mais para o momento:

Atenciosamente:

[Handwritten signature of Salete Pinto Cadore]

Salete Pinto Cadore
Secretaria Municipal de Saúde



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

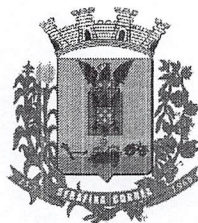
I - (revogado);

II - (revogado);

.....

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)



Câmara de vereadores	
Fl. 10	Rubrica

Prefeitura de Serafina Corrêa, Rio Grande do Sul
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 21/2021

Mediante o Memorando Interno nº 23/2021, o Prefeito Municipal consulta esta Procuradoria nos seguintes termos:

Prezados (as),

Cumprimentando-os (as) cordialmente, vimos por intermédio deste, considerando as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, solicitar Vossa manifestação acerca da possibilidade/impossibilidade de atendimento das solicitações abaixo elencadas:

a) Memorando nº 15/2021 da Secretaria Municipal de Saúde: equiparação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.708/2018 (documentos anexos);

b) Memorando nº 007/2021 da Secretaria Municipal de Educação: contratação emergencial de 02 (dois) Professores de Inglês, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em substituição de servidora em licença maternidade (documentos anexos).

Sem mais para o momento, conto com a Vossa colaboração.

Em anexo ao memorando, constam cópias dos memorandos citados no documento, com seus respectivos anexos. Confira-se o teor:



Passemos à análise de cada um desses itens, individualmente.

Item 1.

A Lei Complementar nº 173/2021, em seu art. 8º, inc. I, assim prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou **adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e **empregados públicos** e militares, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública**; (...) (grifamos)

Como se vê, a referida lei expressamente veda ao Município aumentar a remuneração de empregados públicos (caso dos agentes comunitários de saúde, que são regidos pela CLT) até 31 de dezembro do presente ano. Salvo algumas exceções, dentre elas, quando tal aumento derivar de *determinação legal anterior à calamidade pública*.

No caso em análise, s.m.j, entendemos estar diante dessa exceção, uma vez que o aumento deriva de determinação legal constante da Lei Federal 11.350/2006, alterada pela Lei Federal 13.708/2018¹. Eis o seu teor:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

¹ Com relação à competência legislativa, o art. 198, § 5º, da Constituição Federal prevê que o piso salarial do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deve ser fixado por lei federal: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.” Logo, é da União a competência para estabelecer o piso salarial dos agentes comunitários de saúde.



trabalhista significativo em desfavor do Município, uma vez que eventuais ações intentadas pelos profissionais na Justiça do Trabalho lhe trariam alta probabilidade de êxito.

Cumprе ressalvar, entretanto, que considerando o quão recente é a LC 173/2020 e o quão aberta é a sua redação, ensejando diversas possibilidades interpretativas, só compete a esta procuradoria externar ao gestor, a quem cumpre decidir de forma premente, a interpretação das normas que reputamos mais adequada e razoável e, portanto, com menos chances de lhe trazer complicações legais. Mas não há garantias. Tampouco há, necessariamente, qualquer certeza de consenso entre as diversas instâncias interpretativas. Dada a imprevisibilidade característica do nosso sistema jurídico, não é impossível que, futuramente, determinado órgão de controle externo venha a adotar entendimento divergente do aqui externado. Mas, nesse caso, ao fundamentar sua decisão com o posicionamento consignado neste parecer, o gestor estará decerto amparado em fundamentos técnicos relevantes, sem incorrer na figura do erro grosseiro que poderia lhe atrair a responsabilização pessoal (LICC, art. 28). Ainda, salientamos que, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança de nº 35.196, *“a diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.”*

Item 2) Indaga o consultante, também, se as restrições da LC 173/2020 seria empecilho para o Município contratar emergencialmente 02 (dois) professores de inglês, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em substituição de servidora em licença maternidade.

Vejamos o que diz tal lei. Em seu art. 8º, inc. IV prevê ela:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

Como se vê, via de regra, a Administração está proibida de contratar pessoal até 31/12/2021. Mas há exceções. Dentre elas, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista constitucionalmente. Sendo assim, a Lei Complementar 173/2020 não constitui óbice para a contratação pretendida, desde que esta se enquadre na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional